

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Jefferson Campos)

Altera a redação do § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e acrescenta definição no Anexo I do mesmo Código.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera, na Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a redação do § 2º do art. 280 dispondo sobre a comprovação de infração de trânsito e acrescenta a definição de lombada eletrônica no Anexo I.

Art. 2º O § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.280.....

.....

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por dados fornecidos exclusivamente por lombada eletrônica, e por reações químicas conforme regulamentação do CONTRAN.(NR)”

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido da seguinte definição:

LOMBADA ELETRÔNICA – equipamento eletrônico implantado verticalmente no solo, à margem da via, utilizado para fins de fiscalização de trânsito, capaz de detectar, exibir e registrar a velocidade com a qual circula um veículo e, no caso dessa velocidade ser acima do limite permitido para a via, fotografar simultaneamente esse veículo, para comprovação da infração cometida.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que a infração deverá ser comprovada, entre outros modos, por aparelho eletrônico ou equipamento audiovisual.

Os primeiros desses aparelhos ou equipamentos utilizados no controle de velocidade dos veículos foram as chamadas lombadas eletrônicas, fixas, instaladas à margem da via. Elas funcionam de uma maneira a permitir uma interação com o condutor, pois informam a velocidade em que se encontra o veículo. Desta forma, inibem o motorista a trafegar em excesso de velocidade, cumprindo, assim, o seu papel educativo.

Lamentavelmente, aos poucos, essas lombadas eletrônicas foram sendo descartadas, substituídas pelos conhecidos “pardais”, sensores eletrônicos fixos dotados de câmeras fotográficas instalados no alto de postes, sem possibilidade de interagir com os condutores da forma como fazem as lombadas eletrônicas. Esses “pardais” estão aí para multar, com vistas a arrecadar, sem se preocupar com a educação de trânsito.

Ora, com esse tipo de sensores o número de autuações multiplicou-se e a arrecadação de multas aumentou. Com isso, beneficiam-se não só os Departamentos de Trânsito mas, também, as empresas suas proprietárias, que ganham um percentual sobre as multas arrecadadas. Resulta daí a crença na existência de uma indústria de multas e nos seus abusos, com graves prejuízos para os condutores que praticamente ficam impossibilitados de contestar essas autuações. Para os condutores, torna-se, também difícil

conseguir que se tomem as necessárias providências para se verificar se, pelo menos, esses aparelhos encontram-se corretamente aferidos.

No caso das lombadas eletrônicas, que mostram a velocidade do veículo, o próprio motorista pode conferir se a velocidade exibida é verdadeira e, por conseguinte, se o equipamento está corretamente aferido. A lombada eletrônica, como vemos, apresenta-se como um instrumento de fiscalização mais justo e correto. De qualquer forma, não geraria as mesmas contestações desencadeadas pelos “pardais”.

Diante dessas considerações, estamos propondo o presente projeto de lei, alterando o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, limitando a comprovação da infração, quando detectada por meio eletrônico, à ação, apenas, das lombadas eletrônicas. Desta forma, ficariam definitivamente descartados os traiçoeiros “pardais”.

Pela importância desta proposição esperamos que ela seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado JEFFERSON CAMPOS